



PARECER Nº 01/2015 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o Projeto de Lei 91/2015 que *Institui diretrizes para o Programa Creche Domiciliar, sob a responsabilidade da “Mãe Crecheira” para atendimento alternativo de crianças entre 0 a 4 anos no âmbito do Distrito Federal.*

AUTOR: DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

RELATOR: DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 91/2015, de autoria do nobre Deputado Bispo Renato Andrade, “Institui diretrizes para o Programa Creche Domiciliar, sob a responsabilidade da ‘Mãe Crecheira’ para atendimento alternativo de crianças entre 0 a 4 anos no âmbito do Distrito Federal. ”

A proposição visa atender filhos de mães trabalhadoras, que tenham renda inferior ou igual a um salário mínimo. Creche Domiciliar é definida como aquela que funciona em residência, para atender crianças entre 0 a 4 anos, que morem nas áreas circunvizinhas.

As Mães Crecheiras deverão possuir escolaridade igual ou equivalente ao ensino fundamental para serem consideradas habilitadas. Para receber a certificação de Mãe Crecheira, a interessada deverá preparar-se em curso de capacitação, oferecido gratuitamente, pelo sistema de ensino local, com carga horária não inferior a 20 horas. Este curso de capacitação deverá constar de temas relativos ao conhecimento quanto à: higiene, primeiros socorros, nutrição, recreação e acolhimento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A autorização definitiva para a Mãe Crecheira, só será recebida se a mesma comprovar que possui requisitos como, ambiente físico adequado e em condições higiênicas satisfatórias, para comportar de 4 a 6 crianças; plena capacidade física, psíquica e mental; 2 anos de experiência, no mínimo, em atividades junto aos cuidados com crianças de zero a quatro anos; não ter filhos na faixa etária das crianças atendidas; e não estar inserida no mercado formal ou informal de trabalho. O serviço prestado pela Mãe Crecheira será pago na forma de auxílio financeiro por cada criança atendida.

O trabalho socioeducativo desenvolvido por elas será assistido por órgãos assistenciais e técnicos do Distrito Federal, que também prestará assistência nos serviços de alimentação escolar e saúde.

Seguem nos arts. 9º e 10º as cláusulas de regulamentação, com prazo de noventa dias, e de vigência.

Ao justificar a sua proposta, o nobre Autor alega que esse Programa tem grande relevância social já que visa o bem-estar das crianças do Distrito Federal, especialmente àquelas que estão fora do atendimento das Creches Comunitárias.

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 69, I, *b*, atribui à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas a educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas. Daí poder-se afirmar que esta Comissão é competente para analisar o mérito deste Projeto de Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O Programa Creche Domiciliar é caracterizado como aquele que funciona em residências e sob responsabilidade da chamada “mãe crecheira”, com o objetivo de expandir o atendimento das crianças de zero a quatro anos de idade.

A preocupação do ilustre Deputado Bispo Renato é inteiramente admissível já que o projeto trata de uma possibilidade de aumentar as chances de acolhimento das crianças de 0 a 4 anos de idade. Hoje o Distrito Federal registra 26% da população de 0 a 3 anos, que frequenta a educação infantil, em creches, portanto ficam desabrigados desse cuidado, aproximadamente 74%, que equivalem a cento e cinquenta mil crianças.

Nos últimos anos, principalmente à partir da Constituição de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, soluções alternativas vêm sendo implementadas para assistir às crianças carentes nos seus primeiros anos de vida.

A lei tenta regulamentar uma atividade já exercida em muitas Regiões Administrativas, porém sem apoio do Poder Público. As “mães crecheiras” já são uma realidade em nossa cidade. Muitas mulheres têm desempenhado esse papel, recebendo em suas casas várias crianças de mães que precisam trabalhar para complementar a renda familiar e que, pela falta de creches tradicionais, não têm onde deixar seus filhos.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei 91/2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
PRESIDENTE**


**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
RELATOR**